



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015692-73.2016.8.26.0224/50002, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1015692-73.2016.8.26.0224/50002

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargado: Condomínio Civil Internacional Guarulhos Shopping Center

Voto n.º 9443

Embargos de declaração. Omissão relacionada ao marco temporal estabelecido pela Lei Estadual n. 16.886/2018. Vício inexistente. Expressa menção quanto à repetição de indébito do ICMS indevidamente cobrado sobre a demanda de potência contratada não utilizada. A partir da vigência da lei acima citada, não mais se operou a cobrança e, por consequência lógica, não há valor a ser devolvido. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra o acórdão lançado a fls. 517/522, que acolheu parcialmente os embargos declaratórios da parte autora e rejeitou os declaratórios do requerido.

Sustenta a embargante, em síntese, que o aresto impugnado padece de omissão quanto os termos da Lei Estadual n. 16.886/2018, que estabeleceu que a partir de 21/12/2018, o ICMS sobre a demanda de potência não utilizada pelo consumidor, embora contratada, é inexigível.

Requer o provimento dos declaratórios para sanar os vícios apontados.

Este o relatório.

Os embargos não de ser rejeitados.

Com efeito, embora tenha havido a edição da Lei Estadual n. 16.886/2018 que, de acordo com a disposição do art. 4º, dispensa a cobrança da demanda de potência contratada não utilizada pelo consumidor, a ação foi promovida em momento *anterior*, e tem por objeto a restituição dos valores indevidamente pagos — que serão apurados em fase de liquidação de sentença, conforme expressamente constou do acórdão impugnado.

Por consequência lógica, somente será contabilizada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança realizada até a vigência da Lei Estadual n. 16.886/2018, pois, a partir de mencionado marco, não mais se cobrou o ICMS sobre demanda de potência contratada não utilizada.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator